Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema de registro e tratamento de informações sobre a garantia de direitos fundamentais, preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo instrumento para ação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos, nos níveis municipal, estadual e federal.

O sistema surgiu, principalmente, da necessidade de se capacitarem os conselheiros tutelares para que desenvolvam suas funções e mantenham um sistema local de monitoramento contínuo da situação de proteção à criança e ao adolescente, sob a ótica da violação e do ressarcimento de direitos, sendo, uma vez presente no Município de São Vicente, segundo art. 22 da Resolução 139/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, imprescindível e continuamente alimentado pelo Conselho Tutelar do Município.

Ante ao exposto, e considerando a importância da matéria, submeto à apreciação do Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 43/21 - DOCUMENTO N.º 1132/21**

Institui o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, no Município de São Vicente.

**Art. 1.º** - Fica instituído em São Vicente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, que visa ao registro e tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, conforme preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo instrumento para ação dos Conselhos Tutelares e dos Conselhos de Direitos.

**Art. 2.º** - O SIPIA é formado pelos seguintes módulos:

I - SIPIA - Promoção e defesa dos direitos fundamentais definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. As informações são coletadas pelos Conselhos Tutelares, de acordo com as ocorrências atendidas no município;

II - SIPIA - Adolescente em conflito com a lei e as decorrentes medidas socioeducativas a ele aplicadas;

III - SIPIA Plus - Estabelecimentos onde os adolescentes cumprem as medidas socioeducativas;

IV - SIPIA - Colocação familiar, na forma de adoção, seja por pretendente nacional ou estrangeiro.

**Art. 3.º** - O SIPIA fundamenta-se no Estatuto da Criança e do Adolescente e tem três objetivos primordiais:

I - operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, ou seja, possibilitar a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

II - encaminhar a aplicação da medida mais adequada com vista ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente;

III - subsidiar as demais instâncias, Conselhos de Direitos e autoridades competentes na formulação e gestão de políticas de atendimento.

Parágrafo único - A base do sistema é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados.

**Art. 4.º** - O Conselho Tutelar do município deve alimentar o SIPIA de forma que assegure às crianças e adolescentes o acesso às políticas sociais básicas necessárias ao seu desenvolvimento pleno, bem como participe da Rede Nacional do Ministério da Justiça para monitoramento de questões relativas a crianças e adolescentes.

**Art. 5.º** - São finalidades da sistematização de informações relativas a crianças e adolescentes:

I - assegurar aos Conselhos Tutelares um processo de trabalho em consonância com as atribuições definidas no artigo n.º 136 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - diagnosticar a realidade municipal visando subsidiar o Conselho Estadual e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como os poderes executivos municipal e estadual, com vista à formulação, controle e execução das políticas voltadas à infância e adolescência;

III - favorecer o planejamento e desenvolvimento de ações entre órgãos responsáveis pelas políticas e programas destinados à criança e ao adolescente.

**Art. 6.º** - Como forma de conhecimento do SIPIA e para a constância do preenchimento de forma diligente e satisfatória, ficam os conselheiros tutelares obrigados a participar de capacitações periódicas a respeito do sistema, sendo esta capacitação disponibilizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

**Art. 7.º** - O conselheiro tutelar que de forma injustificada não cumprir com a atribuição de preenchimento do SIPIA, estará sujeito a sofrer as sanções previstas na Legislação pertinente.

**Art. 8.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 18 de março de 2021.

**BENEVAN SOUZA**